

Os Processos de Inserção dos Povos Indígenas no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Uma Análise das Constituições (1824-1988) e Emenda Constitucional de 1969

*The Processes of Insertion of Indigenous Peoples into the Brazilian Legal System: An
Analysis of the Constitutions (1824-1988) and the Constitutional Amendment of 1969*

Stefany Caroline Pantoja Amorim,¹ FURG

Resumo

O presente artigo visa analisar os processos de omissão ou inserção dos povos indígenas nas constituições e de que forma eles foram representados no ordenamento jurídico brasileiro, além de dar um maior enfoque da participação destes na promulgação da Constituição de 1988. Para isso, foi realizado uma análise documental das sete Constituições que já foram promulgadas no país e da Emenda Constitucional nº1/1969 através da descrição e interpretação destes documentos, utilizando de maneira complementar as produções bibliográficas sobre os povos originários e o período histórico da criação das constituições, afim de fornecer um maior entendimento do contexto dos documentos. Assim, o artigo infere que a visão estereotipada dos colonizadores acerca dos indígenas delineou a sua representação no ordenamento jurídico e contribuiu para a sua longa omissão neste importante documento.

Palavras-chave: Política Indigenista; Leis Indígenas; História Indígena.

Abstract

This article aims to analyze the process of omission or insertion of indigenous peoples in the constitutions and how they were represented in the Brazilian legal system, as well as giving greater focus to their participation in the promulgation of the 1988 Constitution. To this end, a documentary analysis of the seven Constitutions that have already been promulgated in the country and Constitutional Amendment No. 1/1969 was carried out through the description and interpretation of these documents, using bibliographic productions on indigenous peoples and the historical period of the creation of the constitutions in a complementary way, in order to provide a greater understanding of the context of the documents. Thus, the article infers that the colonizers' stereotyped view of indigenous people shaped their representation in the legal system and contributed to their long-standing omission from this important document.

Keywords: Indigenous Policy; Indigenous Laws; Indigenous History.

Introdução

A garantia dos direitos dos povos indígenas foi um processo lento e conturbado em decorrência da visão preconceituosa dos colonizadores portugueses no Brasil, estes não viam os ameríndios como pessoas, eram somente entendidos como povos não civilizados que necessitavam do auxílio, por meio da rígida tutela, dos europeus para alcançar essa civilidade. Cabe destacar, ainda, que além do eurocentrismo presente, eles foram submetidos a uma política civilizatória/integracionista em virtude dos conflitos por terra. Assim, a história dos

¹ Graduada em História-Bacharelado pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG).

seus direitos é definida por uma longa política etnocida e negligente, que colocava os povos originários como seres “sub-humanos”, sendo passíveis de sofrer todo tipo de preconceito e violência.

Nesse sentido, o presente artigo teve por intuito analisar os processos de inserção dos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro, enfocando na política integracionista e civilizatória, que é decorrente da visão preconceituosa dos europeus acerca destas comunidades, e a constante luta dos indígenas para alcançar a sua liberdade, independência e a garantia de exercer a sua cultura e identidade.

Para isso, foi realizado uma pesquisa documental, utilizando como fontes principais as sete Constituições brasileiras (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988) e a Emenda Constitucional de 1969, e como fontes auxiliares a Carta de Pero Vaz de Caminha, duas Cartas Régias de 1808, que dispunham sobre a situação dos indígenas Botocudos e sobre a educação civilizatória para os povos indígenas, o livro *Tratado da Terra do Brasil* e o *Diretório dos Índios*. De forma geral, as fontes auxiliares foram usadas com o intuito de realizar um aparato histórico sobre as constituições, tendo em vista que o ordenamento jurídico é produto da sua época, do contexto histórico em que foi criado.

Nesse sentido, a pesquisa documental foi realizada através de uma análise descritiva e qualitativa, permitindo simultaneamente a descrição e interpretação dos documentos, possibilitando a identificação de suas principais características e contextos. Além disso, também foi necessário a utilização da produção bibliográfica já existente acerca dos períodos históricos dos documentos supracitados, como por exemplo o livro “*História do Brasil*” do historiador Boris Fausto, e das discussões dos demais pesquisadores da área, tais como os bacharéis em direito Villares, Bueno e os historiadores Tomporoski, Oliveira e Freire. A combinação destas metodologias e a utilização de pesquisadores de diferentes áreas que abordam sobre o direito e a história dos povos indígenas, visa, portanto, enriquecer a análise das constituições brasileiras e fortalecer o debate sobre o assunto. Sendo assim, o recorte temporal estabelecido foi do ano de 1824 a 1988.

O artigo, portanto, apresenta que a visão estereotipada dos europeus sobre os povos indígenas serviu de base para a criação de um projeto civilizatório e posteriormente integracionista materializado juridicamente. Somente através de uma intensa luta destas comunidades que houve o fim deste projeto e pôde ser adquirido a garantia dos seus direitos para exercer a sua identidade e liberdade.

Povos indígenas nas Constituições brasileiras e seus contextos históricos

O primeiro contato entre os indígenas e os europeus gerou um estranhamento em virtude das divergências culturais. O antropólogo François Laplantine (1988, p. 38) afirma que quando dois povos diferentes se contactam pode ocorrer a recusa do estranho, sendo aprendido a partir de uma falta e cujo corolário é a boa consciência que se tem sobre si e sua sociedade. Isso exemplifica a reação dos europeus frente à interação com os povos indígenas.

Pero Vaz de Caminha, escrivão da primeira expedição ao Brasil, em sua carta ao Rei D. Manoel, relata suas impressões sobre os nativos, afirmando que “a feição deles é serem pardos, maneira de avermelhados, de bons rostos e bons narizes, bem-feitos. Andam nus, sem nenhuma cobertura. Nem estimam de cobrir ou de mostrar suas vergonhas.” e que “parece-me gente de tal inocência que, se homem os entendesse e eles a nós, seriam logo cristãos, porque eles, segundo parece, não têm, nem entendem em nenhuma crença.”. Sendo assim, Caminha deixa explícito que possui uma visão dos indígenas como boas pessoas com potencial para aderirem ao cristianismo.

Por outro lado, o historiador Pero de Magalhães Gandavo, no livro *o Tratado da Terra do Brasil*, descreve os povos indígenas como seres hostis que promovem rotineiramente a guerra entre eles.

Estes índios são mui belicosos e têm sempre grandes guerras uns contra os outros; nunca se acha neles paz nem é possível haver entre eles amizade; porque umas nações pelejam contra outras e matam-se muitos deles, e assim vai crescendo o ódio cada vez mais e ficam inimigos verdadeiros perpetuamente (Gandavo, 2008, p. 66).

Ademais, Gandavo alega que “a língua deste gentio toda pela costa é, uma: carece de três letras– scilicet, não se acha nela F, nem L, nem R, cousa digna de espanto, porque assim não têm Fé, nem Lei, nem Rei; e desta maneira vivem sem Justiça e desordenadamente”. Conforme a afirmação do autor, ele demonstra entender que os indígenas não eram pessoas civilizadas, pois além de serem agressivos, não possuíam o básico presente em uma sociedade, uma crença e um regime em que há um soberano e a comunidade é regida por leis.

Os relatos de Gandavo e Caminha expressam as concepções dos europeus sobre os povos indígenas. Apesar de apresentarem uma dicotomia, ambos revelam a sua noção de superioridade frente aos indígenas, dado que nas duas percepções entende-se que não são pessoas civilizadas e precisam do auxílio do europeu para conquistar essa civilidade, através da adoção do cristianismo e uma mudança cultural que os aproxime das culturas europeias.

Em vista disso, durante séculos os europeus, em suma os portugueses, buscaram subterfúgios com o propósito de aniquilar a cultura indígena. A princípio dividiram os povos

indígenas em aliados ou inimigos,

os “aliados dos portugueses necessitavam ser convertidos à fé cristã, enquanto os “índios bravos” (como eram chamados nos documentos da época) deviam ser subjugados militar e politicamente de forma a garantir o seu processo de catequização.” (Oliveira; Freire, 2006, p. 35).

No entanto, apesar da divisão, não havia qualquer respeito a nenhum dos indígenas, pois em ambos os casos se tentava civilizá-los e transformá-los em bons cristãos, desfigurando, assim, a identidade desses povos.

A catequização dos povos indígenas foi realizada através das missões jesuíticas, aldeamentos administrados por padres os quais tinham o intuito de civilizar os nativos por meio da adesão ao cristianismo, o abandono das suas práticas culturais e o intenso trabalho agrícola. Todavia, muitos se recusavam a sucumbir aos aprendizados cristãos, tendo em vista que “não era o reconhecimento do cristianismo o problema, mas a dificuldade em abandonar seus costumes mágicos e religiosos, regras de parentesco (poligamia e outros).” (Oliveira; Freire, 2006, p. 47). Por isso, pela recusa em seguir os dogmas cristãos, os indígenas fugiam para a mata com o objetivo de retornar a sua vida e conseqüentemente seus costumes.

É necessário enfatizar que além de um projeto civilizatório, os colonos também possuíam um projeto econômico, no qual objetivavam utilizar os indígenas como mão-de-obra barata ou escravizada para conquistar um novo meio lucrativo. De acordo com Boris Fausto (1994, p. 45), “os índios tinham uma cultura incompatível com o trabalho intensivo e regular e mais ainda compulsório, como pretendido pelos europeus.”. Em razão disso, apesar da tentativa brutal em obrigar os indígenas a trabalhar intensamente nas lavouras, estes resistiram refugiando-se para as matas e realizando diversas revoltas contra os portugueses.

A partir do século XVIII, predomina na Coroa Portuguesa os ideais iluministas, nos quais se prioriza o conhecimento científico em detrimento dos dogmas religiosos. Por isso, “foi implantada uma política de rigorosa laicização do Estado, implicando a expulsão de ordens religiosas, o controle de todos os seus agentes em contato com as populações indígenas e o confisco de suas propriedades.” (Oliveira; Freire, 2006, p. 70). Neste contexto, é promulgada, em 1755, o “Diretório que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará e Maranhão” pelo Governador do Estado do Maranhão e Grão-Pará, Francisco Xavier de Mendonça Furtado. Por meio dele, é decretado o fim da escravidão indígena e a troca de tutela destes, sendo passado das ordens religiosas para os novos diretores.

De maneira geral, o Diretório dispôs de que maneira seria realizada a organização dos povos indígenas visando, ainda, a sua civilização. Seria designado um Diretor para cada

povoação, o qual tinha como principal função nomear o Governador e o Capitão General do Estado, e deveria possuir diversos atributos como bons costumes, conhecimento sobre as línguas indígenas e não utilizar a agressão para com eles.

Sob essa ótica, Mendonça Furtado enfatiza que os diretores deveriam ensinar a língua portuguesa e a doutrina cristã aos nativos; introduzir sobrenome português a eles; persuadi-los a construir casas para cada família com diversos compartimentos; utilizarem vestimentas; ofertar terras para plantação e cultivo de milho, arroz, feijão e algodão; promover o casamento com os brancos e fomentar o seu trabalho através do pagamento do dízimo, uma parcela dos lucros na comercialização dos produtos agrícolas.

As medidas supracitadas tinham por finalidade civilizar os povos indígenas, porém, diferentemente das missões jesuítas, os diretórios pautavam uma organização majoritariamente econômica, ainda que também realizassem os ensinamentos cristãos. Além disso, é interessante ressaltar que ambos entendiam que os indígenas precisavam ser tutelados pelos europeus, pois – por não terem a menor civilidade, serem bárbaros e ingênuos – necessitavam de um tutor para ensiná-los a viver em sociedade.

Dessa forma, o Diretório buscou eliminar a identidade indígena por meio da adoção de um sobrenome português, fomento às práticas comerciais e o trabalho intensivo, abandono dos seus costumes e adesão ao estilo de vida europeu. Em 1758, o Diretório foi implementado em todo o território brasileiro. No entanto, não conseguiu permanecer por um longo período em virtude da resistência dos povos indígenas e das epidemias que os acometeram.

Junto com as fugas e os retornos para as antigas aldeias, as epidemias foram responsáveis pela constante diminuição da força de trabalho indígena, com o conseqüente aumento da demanda por mão-de-obra. Diretores de povoação e colonos intensificaram o emprego de descimentos, ocasionando a destruição e a desorganização de um número incalculável de povos indígenas, revelando situações gritantemente divergentes das formas de colonização e das práticas de vassalagem preconizadas (Oliveira; Freire, 2006, p. 73).

Desse modo, teve seu fim em 1798, sendo substituídos pelos juízes de órfãos, os quais ficaram responsáveis pelos bens e os contratos de trabalho dos indígenas.

Em 1808, com a chegada da família real ao Brasil, houve mudanças relacionadas aos direitos dos povos indígenas em relação às suas terras. Há anos havia conflitos entre os Botocudos e os colonos pela posse das terras do Espírito Santo. Porém, em meados de 1800, o Padre Caetano da Fonseca Vasconcelos enviou ao Príncipe Regente D. João uma carta e uma pintura as quais denunciavam os ataques dos Botocudos aos colonos.

Como resolutive, o Príncipe decretou a Carta Régia em 05 de novembro de 1808, onde declara guerra aos Botocudos, com a justificativa de que estes “matam cruelmente todos os fazendeiros e proprietários, que nos mesmos paizes têm procurado tomar sesmarias e cultivá-las em benefício do Estado” e em 02 de dezembro de 1808 considerou “como devolutos todos os terrenos que, tendo sido dados em sesmarias anteriormente, não forem desmarcados, nem cultivados até a presente epoca”. Sendo assim, além de declarar guerra aos botocudos, também tornou as terras indígenas como devolutas, terras públicas.

Com a independência do Brasil, em 1822, sucedeu a necessidade de criar a primeira Constituição do país, tornando-se indispensável, assim, a formação de uma Assembleia Constituinte. Portanto, em maio de 1823, um grupo de liberais moderados discutiram as diretrizes da Constituição tentando “*defender uma monarquia constitucional que garantisse os direitos individuais e estabelecesse limites ao poder do monarca*” (Fausto, 1995, p. 127). Via-se os primórdios de uma autonomia dos colonos quanto à Coroa portuguesa.

Em relação aos povos indígenas, os constituintes apenas definiram no art. 254 que o Império “terá igualmente cuidado de crear Estabelecimentos para a catequese, e civilização dos Índios, emancipação lenta dos Negros, e sua educação religiosa, e industrial” (Brasil, 1823, n.p.), explicitando que os indígenas eram vistos como selvagens que necessitavam ser civilizados, adotando a cultura ocidental através da educação religiosa e de sua inserção no mercado de trabalho.

Entretanto, a Assembleia foi dissolvida por Dom Pedro I em virtude da proposta dos constituintes para moderar o poder do Imperador. Posteriormente, no dia 25 de março de 1824, o monarca promulgou uma nova Constituição, esta resgata várias proposições da Constituição proposta pelos constituintes, todavia, descartou o artigo sobre os indígenas, não os mencionando em nenhuma parte do documento.

Cabe destacar que a Constituição outorgada em 1824 pelo Imperador Dom Pedro, mesmo que omissa quanto aos direitos indígenas, não descaracterizou a sua existência, nem a de terras indígenas. Portanto, o silêncio da Constituição Imperial não pode ser interpretado como extinção dos direitos dos indígenas sobre as terras (Souza Filho, 2012 *apud* Tomporoski; Bueno, 2021, p. 214).

Em meados da década de 1870, o regime monárquico brasileiro sinalizou o início do seu esfacelamento. O Brasil acabara de sair de um conflito armado com o vizinho, Paraguai, em que adquiriu uma dívida enorme com a Inglaterra e causou descontentamentos com o Exército, pois, de acordo com Boris Fausto (1994), enquanto estavam lutando na linha de frente da guerra, as elites civis estavam a salvo e enriquecendo com os negócios de

fornecimento para a tropa.

Além das consequências advindas da Guerra, a monarquia enfrentava o crescimento do movimento republicano – em especial do Partido Republicano Paulista – e desavenças com a Igreja Católica e a elite cafeeira em virtude das medidas adotadas pelo Imperador. Insatisfeitos com a sua pouca autonomia em relação ao Estado, a Igreja adotou atitudes mais rígidas, como a proibição de maçons nas irmandades religiosas pelo bispo de Olinda, Dom Vital. Tal atitude gerou um grande atrito com o Estado, porque, devido a influência da maçonaria, Dom Vital foi preso acusado de rebeldia.

A gradual abolição da escravatura foi outra medida a qual gerou desgastes ao sistema monárquico, pois a elite cafeeira, perdeu a sua mão-de-obra barata, e também se desiludiu com o Imperador por entender que este não defendia mais adequadamente aos seus interesses. Em consequência disso, estes desgastes na monarquia resultaram na deflagração do movimento republicano e conseqüentemente, na Proclamação da República.

O Republicanismo teve seu início no Rio de Janeiro através do Manifesto Republicano, o movimento defendia o federalismo e a República. Porém, ele foi mais significativo em São Paulo por conta da criação do Partido Republicano Paulista, em 1873, no qual conservadores, principalmente a burguesia cafeeira, defendiam a federação, “um modelo de organização política em que as unidades básicas são as provinciais” (Fausto, 1994, p. 195). Ou seja, preservava a autonomia delas, suas especificidades, em detrimento dos interesses apenas monárquicos.

Na década de 1880, o movimento conquistou o seu apogeu em virtude do aumento das insatisfações dos militares com o Império, sendo o estopim a reunião do Imperador com o Visconde de Ouro Preto, em junho de 1889, este propôs a nomeação – para a presidência da Província do Rio Grande do Sul – de Silveira Martins, desafeto de Deodoro da Fonseca. Dessa forma, em 11 de outubro de 1889, líderes republicanos e militares convenceram Deodoro a liderar um movimento pelo fim da monarquia.

Nas primeiras horas da manhã de 15 de novembro de 1889, Deodoro assumiu o comando da tropa e marchou para o Ministério da Guerra, onde se encontravam com líderes monarquistas. Seguiu-se um episódio confuso, para o qual existem versões diversas, não se sabendo ao certo se naquele dia Deodoro proclamou a República ou apenas considerou derrubado o ministério. Seja como for, no dia seguinte a queda da monarquia estava consumada. Alguns dias mais tarde, a família real partia para o exílio (Fausto, 1994, p. 201).

Com a Proclamação da República, Deodoro da Fonseca conquistou a chefia do país. Receosos com a probabilidade de Deodoro implementar uma ditadura militar, os partidários

da República liberal organizaram uma Assembleia Constituinte para ser formulada uma nova Constituição. À vista disso, posteriormente, no dia 24 de fevereiro de 1891, foi promulgada a primeira Constituição da República, “inspirada no modelo norte-americano, consagrou a República Federativa liberal” (Fausto, 1994, p. 214).

Alexandre Tomporoski e Evelyn Bueno (2021) afirmam que durante a Assembleia Constituinte, foi realizada uma proposta visando criar duas nações distintas dentro do território nacional: a nação dos estados ocidentais brasileiros e a nação dos estados americanos brasileiros, modelo em que os índios seriam considerados membros de nações livres e soberanas, como senhores das terras onde habitavam.

Art. 1º - A República dos Estados Unidos do Brasil é constituída pela livre Federação dos povos circunscritos dentro dos limites do extinto império do Brasil. Compõe-se de duas sortes de estados Federados, cujas autonomias são igualmente reconhecidas e respeitadas segundo as fórmulas convenientes a cada casa, a saber: I - Os estados ocidentais brasileiros sistematicamente confederados e que provém da fusão do elemento europeu com o elemento africano e americano aborígine. II - Os estados americanos brasileiros empiricamente confederados [...] a Federação deles limita-se a manutenção das relações amistosas hoje reconhecidas como um dever entre nações distintas e simpáticas, por um lado; e, por outro lado, em garantir-lhes a proteção do Governo Federal Contra qualquer violência, quer em suas pessoas, quer em seus territórios. Estes não poderão jamais ser atravessados sem o seu prévio consentimento pacificamente solicitado e só pacificamente obtido (Souza Filho, 2012 *apud* Tomporoski; Bueno, 2021, p. 215).

No entanto, esta proposta não foi aceita, fazendo com que a Constituição brasileira novamente não citasse, em nenhum dos seus artigos, os povos indígenas.

A Constituição de 1891 concedeu aos Estados direitos e deveres que enfraqueceram o poder central e concentraram o poder nas mãos de duas fortes oligarquias brasileira, a de Minas Gerais e a de São Paulo, surgindo a República do Café com Leite, um sistema baseado na alternância de poder entre os produtores de café. O resultado desta política restrita a somente dois grupos políticos foi um país onde apenas poucos detinham o poder e apenas os seus interesses eram evidenciados.

Nesse cenário, as elites regionais de outros Estados apresentaram suas insatisfações com este acordo, culminando na Revolução de 1930, a qual destituiu Washington Luís, o Presidente paulista da República, e pôs um membro da elite gaúcha no poder, Getúlio Dornelles Vargas, que governou de três formas diferentes: por meio da revolução, de um golpe ditatorial e por fim pelas vias eleitorais. Em cada um de seus governos, comandou o país por constituições diferentes: a Constituição de 1934, que consolidou a nova República; a Constituição de 1937, a qual instalou a ditadura do Estado Novo; e a Constituição de 1946,

incumbida de trazer a redemocratização para o país.

De acordo com Boris Fausto (1994), a Constituição de 1934 se assemelhou à de 1891 ao estabelecer uma República federativa, mas apresentava vários novos aspectos. Entre as mudanças destaca-se a primeira menção aos povos indígenas em um texto constitucional. Denominados como “silvícolas”, aqueles que nascem ou vivem na selva, conquistaram garantias sobre as suas terras.

Art. 5º. - compete privativamente a união: XIX - legislar sobre: m) incorporação dos silvícolas a comunhão nacional; [...] Art. 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem. Permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las (Brasil, 1934).

Desta forma, a Constituição de 1934 foi de suma importância para política indigenista, pois significou o início da constitucionalização das diretrizes sobre a posse das terras indígenas, concedendo a estes o domínio de suas terras, ainda que conferissem um papel integracionista à União, como também não respeitavam a diversidade dos povos indígenas. Além disso, as demais constituições, sob as quais Vargas governou, prosseguiram na garantia dos direitos aos “silvícolas”.

As repetições dos dispositivos constitucionais tiveram caráter declaratório, pois o legislador Constitucional de 1946 não visava a anulação dos direitos de posse e de propriedade já adquiridos. Logo, mantiveram se os “silvícolas” na posse das terras onde estavam permanentemente localizados, repetindo se o pensamento expresso nas Constituições de 1934 e 1937. (Tomporoski; Bueno, 2021, p. 218).

No decurso dos anos 60, a democracia dava sinais da sua ruína. A renúncia do Presidente Jânio Quadros, em agosto de 1961, proporcionou a João Goulart, o Vice-Presidente, a posse da presidência. “Entretanto, a posse ficou em suspenso, diante da iniciativa de setores militares que viam nele a encarnação da República sindicalista e a brecha por onde os comunistas chegariam ao poder” (Fausto, 1994, p. 376). Por isso, somente em setembro de 1961, com o auxílio do governador do Rio Grande do Sul, Leonel Brizola, o qual promoveu grandes manifestações populares em Porto Alegre, Jango conseguiu tomar posse.

É necessário enfatizar que a princípio foi adotado o sistema de governo parlamentarista, visando diminuir os poderes de Goulart. Entretanto, em janeiro de 1963, foi realizado um plebiscito sobre a continuidade do parlamentarismo, o qual resultou na concessão do poder presidencial a Jango. Na chefia do governo, João Goulart lançou o Plano Trienal, nele fomentava-se um plano de reforma de bases que previa a reforma agrária e a

diminuição da inflação através da redução de gastos públicos, o aumento dos impostos das classes mais altas e o corte do subsídio dados a alguns produtos de importação.

O Plano Trienal desagradou vários setores sociais, uma vez que estes se viam prejudicados com a implementação desta reforma. “Os beneficiários da inflação não tinham interesse no êxito das medidas; os inimigos de Jango desejavam a ruína do governo e o golpe; o movimento operário se recusava a aceitar as restrições aos salários;” (Fausto, 1994, p.388). Ainda assim, Jango resolveu implementar as suas políticas de base.

Então, no dia 13 de março de 1964, no Rio de Janeiro, Jango e Brizola discursaram em um grande comício, onde Jango assinou o decreto da desapropriação das refinarias de petróleo que ainda não pertenciam a Petrobras e o decreto da Superintendência da Reforma Agrária, a qual tornavam as propriedades subutilizadas sujeitas a desapropriação. Além disso, foram transmitidas pela televisão as bandeiras vermelhas, as quais pediam a legalização do Partido Comunista, bem como as faixas que exigiam a reforma agrária. Este comício ocasionou um grave descontentamento dos meios conservadores, que o entenderam como uma ação comunista.

Diante desse cenário, foi realizado o Golpe que depôs João Goulart e implementou uma ditadura Civil-Militar no Brasil. Em 31 de março de 1964, quando Jango estava indo ao Rio de Janeiro discursar em uma assembleia de sargentos, o general Olímpio Mourão Filho, com o auxílio do governador de Minas Gerais, Magalhães Pinto, mobilizou as tropas de Juiz de Fora para se deslocarem ao Rio de Janeiro.

Em concomitância, Carlos Lacerda armou-se no interior do palácio Guanabara aguardando um ataque de fuzileiros, que não ocorreu. João Goulart, por sua vez, retornou a Brasília na manhã do dia seguinte e, de noite, viajou para Porto Alegre. Por motivo desta ação do presidente, Auro Moura Andrade, presidente do Senado, declarou que o cargo de Presidente da República estava vago. “Assumi o cargo, na linha constitucional, o presidente da Câmara dos Deputados Ranieri Mazzilli. Mas o poder já estava na mão dos comandantes militares.” (Fausto, 1994, p. 392). Desse modo, a vacância no cargo eram apenas trâmites burocráticos a serem efetivados.

Como se sabe, o regime militar foi marcado por fortes opressões, torturas e a privação das liberdades individuais. Durante os anos da ditadura vigorou os Atos Institucionais (AI), decretos que estavam acima de quaisquer outras legislações do país, inclusive a Constituição. Em dezembro de 1966, emitido por Castelo Branco, o AI-4 visava organizar e instaurar uma nova Constituição.

Promulgada em janeiro de 1967, a nova Constituição trouxe modificações sobre os

direitos das terras indígenas. Estabelecia-se que as terras ocupadas pelos “silvícolas” eram pertencentes à União, no entanto, estes possuíam a posse permanente pelas terras que habitavam, podendo usufruir de todos os recursos naturais e utilidades existentes. Ademais, prosseguiu com a lei que dispõe sobre a integração dos povos indígenas à “civilidade”.

Art. 4º - Incluem-se entre os bens da União: IV - as terras ocupadas pelos silvícolas; [...] Art. 8º - Compete à União: XVII – Legislar sobre: o) Nacionalidade, cidadania e naturalização; Incorporação dos silvícolas; [...] Art. 186º - É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes (Brasil, 1967).

Segundo Tomporoski e Bueno (2021), a Constituição de 1967 permitiu a inalienabilidade e indisponibilidade das terras indígenas. Ou seja, por possuírem a terra ela não poderia ser apropriada pelos não-índios, porém os indígenas não eram os reais proprietários daquelas terras, tendo que, em alguns aspectos, submeterem-se ao poder conferido à União. Sendo assim, foi conferido uma certa segurança aos indígenas sobre a garantia de suas terras, todavia estas estavam sob a posse e tutela da União.

Contudo, a Constituição de 1967 foi praticamente revogada pela Emenda Constitucional nº1 de 1969, a qual modificou todo o texto da Constituição. Em agosto de 1969, o Presidente Arthur Costa e Silva foi acometido por problemas de saúde, precisando se ausentar. Como resolutiva, os Ministros da Marinha, Aeronáutica e Exército o substituíram durante a sua ausência, através do AI-12, já ferindo a regra constitucional a qual dispõe que o Vice-Presidente deveria ser seu substituto nesses casos.

Por conseguinte, a Junta Militar governou o país até meados de outubro sob uma forte repressão e tortura aos seus opositores. Além disso, utilizou de seus poderes para promulgar a Emenda Constitucional nº 1, em 17 de outubro de 1969, praticamente uma nova Constituição.

Apesar das inúmeras mudanças da Constituição de 1967, a Emenda Constitucional manteve as terras indígenas como bens pertencentes à União e que competia a ela legislar sobre a incorporação dos indígenas à comunhão nacional, entretanto, acrescentou “disposições concretas acerca do indevido uso dos territórios indígenas por terceiros, zelando pela segurança jurídica da proteção agrária”.

Art. 4º - Incluem-se entre os bens da União: IV – as terras ocupadas pelos silvícolas; [...] Art. 8º - Compete à União: XVII – Legislar sobre: o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional; [...] Art. 198º As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua

posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes. § 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas. § 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio (BRASIL, 1969).

Dessa forma, a Emenda Constitucional declara as terras indígenas como pertencentes a eles, sendo declarados como nulos os efeitos jurídicos que possam fazê-los perder as suas terras para não-indígenas. No entanto, a União e a FUNAI se isentam de qualquer possível indenização ou ação contra eles no que tange às terras.

A ditadura militar no Brasil foi um período extremamente opressor e repressivo, que utilizava de torturas, assassinatos e perseguições contra os povos minoritários e os opositores ao seu regime. Desde o Golpe de 1964, o Brasil não vivia mais em uma democracia e o povo havia perdido suas liberdades individuais.

Apesar das conquistas constitucionais acerca da política indigenista, é necessário enfatizar que os povos indígenas continuaram sendo submetidos a um projeto integracionista, principalmente sob a luz do Estatuto do Índio, documento criado pelos militares a fim de mascarar os crimes cometidos contra os povos indígenas naquele período. Privando a sua autonomia através de uma rígida tutela pela Fundação Nacional do Índio, as comunidades indígenas eram impossibilitadas de se reunir com outros povos, ingressar com ação em juízo e exercer a política interna de seu grupo.

Frente às opressões, houve o surgimento do movimento indígena. Auxiliados pelo Conselho Indigenista Missionário, um grupo de religiosos que defendiam a “missão calada” “na qual era valorizada a inserção no dia a dia das comunidades sem interferências em seus costumes e crenças” (Suess, 1989 *apud* Lopes, 2011), foram realizadas as Assembleias Indígenas, reuniões entre os povos do país inteiro para discutir sobre os problemas de cada aldeia. Nesse espaço foi possível fomentar a autonomia política dos indígenas, resultando posteriormente na criação, em 1980, da União das Nações Indígenas, a UNI

No decurso dos anos 70 e 80 houve a eclosão dos movimentos de resistência, os quais foram cruciais para a retomada da redemocratização do país, principalmente o movimento “Diretas Já”, que marcou o fim da ditadura civil-militar. No âmbito da política indígena, a UNI participou de vários encontros com instituições de âmbito nacional e internacional, sendo responsável pelo fortalecimento da atuação política realizada pelos indígenas, possibilitando a autonomia desses povos e a visibilidade da causa indígena.

Nesse sentido, a UNI se somou à pressão dos demais movimentos sociais para a

realização de uma Constituição verdadeiramente popular, que evidenciasse os direitos das minorias. Assim, a entidade enviou propostas para a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, como o Programa Mínimo que delineava sobre o

reconhecimento dos direitos territoriais, a demarcação das terras indígenas, o usufruto exclusivo de suas terras, o reassentamento dos posseiros pobres que estavam em suas terras e o respeito às organizações sociais e culturais dos indígenas (Lopes, 2011, p. 88-89).

Conjuntamente, encaminhou a Proposta Unitária, programa construído com os aliados dos povos indígenas para o reconhecimento das comunidades indígenas, o direito de suas terras e o seu usufruto. Além disso, as lideranças indígenas pressionaram para participar ativamente das discussões acerca dos seus direitos, principalmente através dos acampamentos realizados por grupos indígenas do país inteiro em frente ao Congresso Nacional.

Em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, e como consequência de sua luta, foi destinado um capítulo para os povos indígenas o qual dispõe, nos Art. 231 e Art. 232, a respeito do reconhecimento da sua organização social, sua cultura e os direitos originários sobre as terras que ocupam, competindo à união apenas demarcá-las, protegê-las e respeitar os seus bens, e da sua legitimidade para ingressar em juízo na defesa de seus direitos e interesses.

Ademais, é previsto que somente a União pode legislar sobre as populações indígenas (art. 22, inc. XIV); é competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar a exploração, o aproveitamento e a pesquisa dos recursos naturais das terras indígenas (art. 49, inc. XVI); é designado aos juízes federais processar e julgar a disputa sobre os direitos indígenas (art. 109, inc. XI); ao Ministério Público cabe defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inc. V); é assegurado às comunidades indígenas ministrar o ensino na sua língua materna e os processos próprios de aprendizagem (art. 210, par. 2); o Estado protegerá a manifestação das culturas indígenas (art. 2115, par. 1). Por fim, no Ato das disposições constitucionais transitórias, no art. 67, é enunciado que a União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição (Brasil, 1988).

Diante do exposto, é perceptível que o contato dos povos indígenas com os europeus foi marcado por um forte etnocídio, “a destruição sistemática de modos de vida e de pensamento diferentes daqueles que conduzem a empresa da destruição” (Claustres, 1982 *apud* Cox, 2006, p. 67). Uma vez que sempre se objetivou aniquilar a identidade indígena através de “uma integração forçada, violenta, uma política levada pela sociedade, pela igreja e

pelo Estado, para transformar o índio em indivíduo pobre que habita e coloniza o meio rural” (Villares, 2009, p. 17).

Essa concepção foi perpetuada para as próximas classes dominantes, mesmo após a Proclamação da República, evento que, teoricamente, rompeu os laços do Brasil com seus colonizadores. É necessário enfatizar que “o direito não é atemporal e universal, mas fruto de determinada condição histórica e cultural de uma sociedade” (Villares, 2009, p. 18). Em vista disso, não é possível separar as legislações criadas para os povos indígenas da sociedade vigente, dado que estas foram produto dos ideais das classes dominantes.

Nessa perspectiva, pode-se afirmar que, desde 1500, há a construção do ideal de que os povos indígenas são inferiores e devem ser tutelados a fim de integrá-los à comunhão nacional e transformá-los em trabalhadores vulneráveis. “Na esteira do Plano de Integração Nacional, grandes interesses privados são favorecidos diretamente pela União, atropelando direitos dos índios.” (Comissão Nacional da Verdade, 2014, p. 204). Bem como impondo a eles um modo de vida divergente de suas práticas tradicionais.

A política de integração não se restringiu ao aspecto social, também teve um viés econômico. Ao serem subjugados, os indígenas não apenas foram violentados culturalmente, como também se tentou utilizar a sua mão-de-obra de maneira forçada.

Esse aspecto econômico ocasionou a omissão da União frente às violências sofridas pelos povos indígenas, pois além da divergência cultural, houve o conflito de interesses com as classes dominantes. Estes pretendiam utilizar as terras indígenas para explorar os seus recursos naturais, porém convergia com a ocupação dos indígenas nelas. Como resolutiva, utilizaram diversos meios repressivos para expulsar os indígenas desses territórios. Portanto,

Omissão e violência direta do Estado sempre conviveram na política indigenista, mas seus pesos respectivos sofreram variações. Poder-se-ia assim distinguir dois períodos entre 1946 e 1988, o primeiro em que a União estabeleceu condições propícias ao esbulho de terras indígenas e se caracterizou majoritariamente (mas não exclusivamente) pela omissão, acobertando o poder local, interesses privados e deixando de fiscalizar a corrupção em seus quadros; no segundo período, o protagonismo da União nas graves violações de direitos dos índios fica patente, sem que omissões letais, particularmente na área de saúde e no controle da corrupção, deixem de existir (Comissão Nacional da Verdade, 2014, p. 204).

A Constituição de 1988 permitiu uma maior garantia dos direitos indígenas, contudo é inegável que ainda são praticadas formas de repressão contra as comunidades indígenas por conta do seu conflito com os latifundiários por essas terras. No campo legal, há diversas tentativas para restringir a demarcação das terras indígenas, uma prática que lhes confere uma

garantia sobre a terra, por meio, principalmente, da promulgação da tese do marco temporal.

Essa tese jurídica defende que somente tem direito às terras os povos que nela estivessem antes da promulgação da Constituição de 1988, o que é contrário à noção de direito originário à terra e nega os deslocamentos forçados de inúmeros povos em seus territórios desde a colonização. É perceptível, então, que apesar dos avanços conquistados pelo movimento indígena, ainda existem diversas opressões contra estes povos.

Conclusão

A formação do Estado Brasileiro contou com o auxílio dos povos indígenas, no entanto, esses foram frequentemente invisibilizados ou inferiorizados pelo ordenamento jurídico, em virtude, principalmente, da visão preconceituosa e estereotipada que os europeus o condicionaram desde o primeiro momento de suas invasões. Por compreender que estas populações eram inferiores e não civilizadas, via-se a necessidade de estabelecer projetos que pudessem integrá-los à sociedade “civilizada” e a não incluírem no documento mais importante de um Estado.

Apesar de a visão dos europeus ter sido preponderante no período colonial, é necessário enfatizar que é um tempo demasiadamente longo, sendo utilizado para formar o pensamento da sociedade brasileira acerca dos povos indígenas. Assim, mesmo após o fim da implementação de projetos civilizatórios, como por exemplo as missões jesuítas, ainda pendurou a criação de programas integracionistas, que visavam integrar os indígenas na comunhão nacional, ou seja, de certa forma ainda se tentava civilizá-los.

Nesse sentido, é posto como principal argumento a visão estereotipada dos europeus como pensamento norteador e potencializador da inferiorização dos indígenas, o que influenciou nas Constituições e, em virtude disso uma política civilizatória/integracionista foi mantida por anos nestes documentos, só tendo fim na Constituição de 1988 por meio da intensa luta dos indígenas pelo fim destes programas. A Constituição é um documento de suma importância para uma República e é produto do contexto histórico, do pensamento político e econômico de uma sociedade, ela reflete o que se passa naquele país. Dessa forma, é notório que a implementação de projetos civilizatórios/integracionistas é um resultado de um longo imaginário preconceituoso acerca dos indígenas.

Outrossim, é necessário enfatizar que não somente o teor preconceituoso é responsável pela perpetuação destas políticas, o caráter econômico também é um fator determinante. Em todas as Constituições em que os indígenas são citados, é abordado sobre o usufruto de suas terras, tendo em vista que em suma são grandes terrenos com uma gama de recursos, sendo,

portanto, constantemente disputadas e ameaçadas pelas elites, principalmente, do agronegócio e do garimpo.

Diante do exposto, o conteúdo do presente artigo é de suma importância para visibilizar as questões indígenas no ordenamento jurídico brasileiro e demonstrar de que forma foram representados, e os processos para conquista da garantia dos seus direitos.

Fontes

BRASIL, 1824. **Constituição do Império do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL, 1891. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 set. 2023

BRASIL, 1934. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 set. 2023

BRASIL, 1937. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 20 set. 2023

BRASIL, 1946. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 20 set. 2023

BRASIL, 1967. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 20 set. 2023

BRASIL, 1969. **Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 20 set. 2023

BRASIL. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 set. 2023

BRASIL. **Carta Régia, de 05 de novembro de 1808**. Dispõe sobre os índios

Botocudos, cultura e povoação dos campos gerais de Coritiba e Guarapuava.

Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-40263-5-novembro-1808-572442-publicacaooriginal-95554-pe.html. Acesso em: 04 out. 2023

BRASIL. **Carta Régia, de 02 de dezembro de 1808**. Dispõe sobre a civilização dos

Índios, a sua educação religiosa, navegação dos rios e cultura dos terrenos.

Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-40274-2-dezembro-1808-572464-publicacaooriginal-95565-pe.html. Acesso em: 04 out. 2023

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório. v.II. Brasília: CNV, 2014

BRASIL. Ministério da Cultura. **A carta de Pero Vaz de Caminha**. 1500. Disponível em: <https://ria.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1600>. Acesso em: 07 out. 2023

BRASIL. Secretaria de Estado dos Negócios do Reino. **Diretório dos Índios**, que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará, e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário. Belém, 1858.

BRASIL. Senado Federal. Diário da Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, 1823 – **Tomo II**. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/535162>. Acesso em: 20 set. 2023

Constituição do Império do Brasil de 1824.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937.

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Emenda Constitucional nº 1/1969.

Referências Bibliográficas

COX, Maria Inês Pagliarini. A noção de etnocídio: para pensar a questão do silenciamento das línguas indígenas no Brasil. **Polifonia**, v. 12, n. 12 (1), 2006.

FAUSTO, B. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 1994.

Gandavo, P. M. **Tratado da terra do Brasil**: história da província de Santa Cruz. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2008.

LAPLANTINE, F. **Aprender Antropologia**. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.

LOPES, Danielle Bastos. O Movimento Indígena na Assembléia Nacional Constituinte (1984-1988). 2011. 186 f. Dissertação (Mestrado em História Social do Território) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Gonçalo, 2011.

OLIVEIRA, J. P.; FREIRE, C. A. R. **A presença indígena na formação do Brasil**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000154566>. Acesso: 24 ago. 2023

TOMPOROSKI, A. A.; BUENO, E. O processo histórico-político-constitucional dos direitos indígenas nas constituições brasileiras de 1824 a 1988. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 14, n. 3, 2020, p. 210-240.

VILLARES, L. F. **Direito e povos indígenas**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2009.